EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO XXXXXXX - VEP

Autos n. XXXXXXX

Fulano de tal, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, pela

Defensoria Pública do Distrito Federal, interpor Agravo em

Execução em face da decisão de fls. 178, que indeferiu a progressão do agravante ao regime aberto. Requer, em juízo de retratação, pela reconsideração da decisão, bem como pela a juntada das Razões ao recurso e seu regular processamento nos termos estabelecidos por lei. Pugna, ainda, pela **formação do instrumento com a extração e juntada das cópias abaixo indicadas**, utilizando-se da prerrogativa encartada no artigo 587 do CPP ("Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado), em especial, "as cópias da decisão recorrida, a certidão de sua intimação e o termo de interposição". Caso mantida, após regular processamento, requer seja remetido o instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Requer, dessa forma, a juntada das Razões ao recurso e seu regular processamento nos termos estabelecidos por lei.

Nesses termos,
Pede deferimento.

XXXXXX/DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público

Cópias requeridas pela Defesa para a formação do instrumento do Recurso de Agravo, porquanto essenciais para a compreensão da controvérsia:

Autos prin	cipais ((XXXXX)) :
-------------------	----------	---------	------------

Fls. 02 a 04

Fls. 10 a 29

Fls. 43 a 45

Fls. 74/75

Fls. 93/94

Fls. 101/105

Fls. 141

Fls. 174 a 182-v

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

RAZÕES DE AGRAVO

Fulano de tal foi condenado a uma pena total de XX anos e XX meses de reclusão, atualmente expiada em regime semiaberto.

Malgrado tenha, <u>desde XX/XX/XXXX</u>, preenchido os requisitos legais necessários à progressão de regime, o agravante teve o direito indeferido, ao argumento de que **seria necessário averiguar se não voltará a incidir em atividades delituosas**. Nos dizeres do ilustrado juiz:

"Fundamental pontuar que, não obstante a adoção de todas as cautelas possíveis no âmbito da execução penal, evidencia-se impossível firmar qualquer garantia de que o interno não voltará a incidir em práticas delituosas, risco social esse que se impõe ínsito ao próprio sistema de execução penal adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja única certeza inexorável é a de que em algum momento o interno voltará ao convívio em sociedade.

Importante atentar, neste particular, que o **objetivo da execução penal** não se esgota na **fiel execução dos termos do título executivo**, mas, também e fundamentalmente, em se proporcionar condições para uma **(re)integração harmônica do sentenciado com a sociedade**, como, aliás, é do texto da própria LEP (art. 1º).

Em suma, as **peculiaridades** do caso em análise recomendam **prudência** na concessão das benesses, sendo defeso ao magistrado abstrair os possíveis efeitos de sua decisão, razão pela qual concluso razoável a observância do apenado no gozo de benefícios externos por um prazo mínimo de 6 meses, além da continuidade de seu acompanhamento psicossocial.

Ante o exposto, diante das peculiaridades do caso, até mesmo como forma de oportunizar o reingresso paulatino à vida em sociedade, como, aliás, é próprio do sistema progressivo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, INDEFIRO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO.".

Todavia, muito embora tenha percorrido todo o itinerário bastante à progressão do regime aberto – sem que se tenha notícia de qualquer deslize ou intercorrência (inclusive no usufruto dos benefícios externos – o agravante hoje encontra-se no CIR com trabalho externo e saídas temporárias autorizadas, por opção pessoal sua) que pudesse indicar a incompatibilidade com o regime mais brando, o eminente juízo de origem houve por bem – agora sob os auspícios de que haveria uma necessidade prévia de verificar se há garantias de que não voltará a delinquir (como se isso fosse possível à ciência contemporânea) – recusar-lhe a progressão a que faz jus.

Não satisfeito, fixou prazo mínimo de XX meses, a contar da data de decisão (mesmo sabendo que ele já se encontra no gozo de benefícios externos) para a reavaliação do quadro do recorrente.

Em que pese o costumeiro acerto do magistrado planicial no ofício que se lhe incumbe, as suas ponderações não merecem agasalho, porquanto para além de escamotearem princípios constitucionais e apregoados na legislação de regência (ao se utilizar de jogo de palavras que, em última análise, nada dizem sobre o caso concreto), vulneram a realidade dos fatos ao menosprezarem os predicados ostentados pelo agravante.

Nesse diapasão, deve-se ressaltar que o crime que, segundo o magistrado, constitui óbice ao seu direito, <u>data de mais de XX anos, e é o único registro na folha penal do recorrente</u>. Nesse período, **Fulano de tal manteve um bom** comportamento carcerário, sem que se tenha notícia de mácula de qualquer espécie a enodoar a sua conduta.

Transcorrido <u>lapso mais que suficiente para o alcance da progressão de</u> <u>regime (vencida há mais de XXXX meses)</u> – repita-se, sem qualquer indício de anormalidade ou traço outro a reclamar maior prudência/cautela na efetivação dos direitos titularizados – não há justificativa para a mantença do recorrente em regime mais severo que o legalmente previsto.

Vazado em fórmulas etéreas e que passam ao largo das "peculiaridades do caso concreto", o juízo agravado insiste em assujeitar os direitos do recorrente aos caprichos da burocracia estatal, chancelando a sua inoperância. A dilação prazal por ele reclamada (para nova avaliação comportamental) é absolutamente despicienda, tendo em vista que a permanência no CIR (onde não há saídas quinzenais) fora resultado da opção pessoal do apenado.

Ora, quando da elaboração do laudo de exame criminológico, nos idos de XXX de XXXXX, restou sugerida a realização de atendimento psicológico e participação no projeto destinado a criminosos sexuais.

Ocorre que <u>o agravante já foi submetido – com êxito – ao acompanhamento reclamado</u>, oportunidade em que <u>não se diagnosticou qualquer demanda</u> que recomendasse a sua permanência em regime mais gravoso que o legalmente estimado. <u>Observe-se, que Fulano de tal participou de todos os encontros previstos/que lhe foram disponibilizados.</u> Em outras palavras, já foi alvo de tratamento adequado nas dependências do estabelecimento prisional.

Todavia, de forma abusiva, o juízo de origem atrelou o exame da progressão de regime ao usufruto de benefícios externos, ao arrepio da sistemática estatuída em Lei, na Constituição Federal, e da própria jurisprudência de escol, que prestigiam a reinserção social do apenado através do trabalho e do estreitamento de laços familiares.

Deveras, de forma injustificada, o juízo de origem insiste **em** <u>condicionar o</u> <u>deferimento de direitos subjetivos à comprovação de garantias de que o apenado não</u>

voltaria a delinquir – sem explicar o que isso significa – em manifesta afronta às diretrizes tanto da Lei de Execução Penal, como da Constituição Federal e dos programas do CNJ, que visam a reintegração social do apenado através do trabalho e estreitamento de laços familiares.

Gize-se, que o requisito subjetivo suficiente ao deferimento da progressão é obtido pelo recorrente que ostenta comportamento exemplar, conforme exsurge dos autos.

Ante o exposto, a teor das considerações acima tecidas, pugna seja o presente recurso de agravo recebido e provido, para que **reformada a decisão de 178,** reste o agravante **progredido ao regime aberto**.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

XXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público